



## PARECER JURÍDICO nº 0055.2022

### LICITAÇÃO. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - TOMADA DE PREÇOS. LICITAÇÃO REVOGADA. ERRO MATERIAL NO EDITAL.

Trata-se de impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 do CREEF20/SE, formulado pela empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA, onde o certame trata de contratação de empresa serviço especializado para aquisição e instalação de usina fotovoltaica e estrutura de metal e telhado metálico.

#### I – RELATÓRIO

O Impugnante sustenta, em suma, a confusão material no edital, quanto à sua essência e forma.

Foi dito pelo impugnante que:

*“Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a empresa Ourolux constatou a existência de irregularidade que, necessariamente, deve ser retificada, visando resguardar os princípios que regem a presente licitação, bem como a lisurae o regular trâmite do certame em apreço.*

...

*1- ) O edital é um Pregão Eletrônico, porém está em formato de Tomada de Preços.*

*2- O edital refere-se a serviços de AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA, e não de “SERVIÇOS NA ÁREA CIVIL”, portanto todas as exigências referente ao mesmo devem ser suprimidas do edital, segue abaixo apenas alguns dos vários pontos do edital que estão em desacordo:*

...

*Ainda, da análise acurada do Edital em testilha (notadamente do Anexo I - Termo de Referência que compõe o instrumento convocatório) é possível extrair que a parcela relevante da Licitação – e a qual atribui se significativamente o valor a ser pago pelo CREF20/SE – diz*



---

*respeito às atividades precípua do setor elétrico, conforme TERMO DE REFERÊNCIA.*

...

*Todavia, o que se verifica é que, apesar de o escopo e valores restarem claramente para serviços elétricos, o edital exige que os licitantes comprovem em Atestados de Capacidade técnica em “serviços civis”...”*

Por fim, pleiteou que seu pedido seja julgado procedente para retificar o edital, publicando-o novamente, do mesmo modo como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação

Esse é o relatório, passamos a opinar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Diante das informações contidas na impugnação, sendo verificada sua veracidade, constatou-se existir de fato os equívocos materiais no Edital, sendo necessário sua imediata retificação.

Tais alterações não consubstanciam apenas uma mera correção, mas sim configuram alterações substanciais nas características do produto a ser adquirido, que impactam, inclusive em atos da fase interna da licitação, como a pesquisa de mercado, que deverá ser refeita, tendo em vista o impacto das alterações que culminaram no termo de referência.

Com da ocorrência de fatos supervenientes, não percebo interesse da Administração no prosseguimento deste processo licitatório, pois há necessidade de se refazer atos do procedimento desde a fase interna do procedimento licitatório.

Resta cristalino que as normas contidas no PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2022 do CREEF20/SE está viciado por erro material, trazendo claros prejuízos aos participantes, podendo, inclusive, cercear a participação de empresas interessadas.

Portanto, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, uma vez que o produto ali especificado não atende aos interesses da Administração, bem como ante à impossibilidade de republicação do aviso de licitação



com as correções no edital e no termo de referência. Ou seja, tais documentos devem ser refeitos.

Fica reservada a aplicação da revogação para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93. Copia-se:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim entende o colendo STJ:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO  
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS n° 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito no enunciado da súmula n° 473/STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*



Esse também é o posicionamento do TCU:

*“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso).*

Assim, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa OUIROLUX COMERCIAL LTDA.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica competente, opino pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, recomendando a **REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 do CREF20/SE**, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamental do governo federal para conhecimento dos interessados.

É o parecer.  
SMJ.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2022.

---

Pregoeiro